



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 03.061.794/0001-91, com endereço na Rua Brigadeiro Mário Perdigão Coelho, n.º 463, sala 23, Cidade Jardim de Cumbica, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”.

CONSUELO DEL CASTILLO ZUPPARDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], doravante denominado “Requerente”.

HENRIQUE ZUPPARDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], doravante denominado “Requerente”.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal da Requerente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto do contribuinte inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

1.1.2. Oferecimento e aceitação de garantias;

1.1.3. Encerramento de litígios administrativos e judiciais;

1.2. O passivo fiscal transacionado da Requerente é composto pelos débitos e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo I.



1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica da Requerente; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* C da Requerente, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Entrada de 6% do valor total do débito integral, no montante de R\$2.410.886,46 divididos em seis parcelas de R\$401.814,41.

2.1.2. Na modalidade DEMAIS, desconto máximo de até 52,63% (cinquenta e dois, sessenta e três por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Parcelamento do saldo devido na modalidade DEMAIS em até 114 (cento e quatorze) prestações mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.4. Na modalidade PREV, desconto máximo de até 50,39% (cinquenta, trinta e nove por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.5. Parcelamento do saldo devido na modalidade PREV em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.6. Utilização de crédito no valor de R\$ 3.697.602,78 (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos), a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL,



para amortização do saldo devedor após a aplicação dos descontos; ou A utilização para a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente, após a incidência dos descontos ajustados, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2.1.7. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização,

2.1.8. Mantém-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.1.9. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.3. Os valores descritos no item 2.2 obrigatoriamente serão revertidos para as contas da transação individual, ainda que para tanto, seja necessário reduzir o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL descrito no item 2.1.6, em cumprimento ao disposto no artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

2.4. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAUI

2.5. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confessão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

4.2. As Requerentes reconhecem a corresponsabilidade entre si, em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual, listados no Anexo I, nos termos dos arts. 124, I, 132 e 133 do CTN;

4.3. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.4. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.5. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

4.6. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.7. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação, em especial os valores depositados em juízo nos autos das execuções fiscais nº 5000898-10.2022.4.03.6119 e 5008717-32.2021.4.03.6119, ambas em trâmite na 3ª Vara Federal da subseção Judiciária de Guarulhos.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

5.1.2. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.1.4. Prestar às requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

5.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

5.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

5.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

5.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

5.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e/ou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

5.2.11. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

5.2.13. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

5.2.14. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

5.2.15. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

6.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

6.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

6.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

6.1.7. O não peticionamento nos prazos previstos, pela Requerente, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo;

6.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

6.1.11. A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

6.1.12. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.13. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

6.2.2. A execução automática das garantias;

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e, o pagamento das parcelas estiver regular.

7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 8.3. É vedada a desistência unilateral da Transação.
- 8.4. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.001510/2025-36) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 8.5. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.
- 8.6. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

- 9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

São Paulo, 06/05/2025.



Livia Joyce Cavallieri da Cruz Paula
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado digitalmente
ANA CAROLINA BARROS VASQUES
Data: 14/05/2025 17:25:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

Assinado de forma digital por
CONSUELO DEL CASTILLO
ZUPPARDO
Dados: 2025.05.09 15:02:13 -03'00'

CONSUELO DEL CASTILLO ZUPPARDO

CPF



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

HENRIQUE
ZUPPARDO

Assinado de forma digital por
HENRIQUE
ZUPPARDO
Dados: 2025.05.09 15:00:22 -03'00'

HENRIQUE ZUPPARDO

CPF



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

Anexo I

80 6 20 016102-48	80 4 20 167208-56	80 4 23 229050-86
80 7 20 004877-33	80 4 20 167210-70	80 4 23 895118-29
80 6 20 023164-24	80 4 20 167211-51	81 4 24 113615-76
80 7 20 006623-22	80 4 20 167212-32	81 4 24 113616-57
80 2 20 037005-47	80 4 20 167213-13	81 4 24 113617-38
80 2 20 067828-89	80 4 21 126797-30	81 4 24 113618-19
80 6 20 144494-16	80 4 21 126798-10	81 4 24 113619-08
80 7 20 034061-06	80 4 21 126799-00	81 4 24 113620-33
80 6 21 030123-66	80 4 21 126800-70	81 4 24 113621-14
80 7 21 011524-43	80 4 21 126801-50	80 4 22 060240-28
80 6 21 129583-31	80 4 21 126804-01	80 4 22 060241-09
80 7 21 037415-00	80 4 21 208079-62	80 4 22 060242-90
80 6 21 185194-96	80 4 21 208080-04	80 4 22 060243-70
80 7 21 051697-40	80 4 21 208081-87	80 4 22 060244-51



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

80 2 21 123449-11	80 4 21 208082-68	80 4 22 060245-32
80 2 21 123450-55	80 4 21 208083-49	80 4 22 156590-06
80 2 21 123455-60	80 4 21 208085-00	80 4 22 156690-60
80 6 21 242315-04	80 4 21 312484-39	80 4 22 407269-60
80 6 21 242316-95	80 4 21 312485-10	80 4 23 229044-38
80 6 21 257765-47	80 4 21 312487-81	80 4 23 229045-19
80 7 21 068537-76	80 4 21 312488-62	80 4 23 229046-08
80 6 21 286714-87	80 4 21 312490-87	80 4 23 229047-80
80 6 22 020948-08	80 4 21 510111-59	80 4 23 229048-61
80 7 22 003949-41	80 4 21 510112-30	80 4 23 229049-42
80 6 22 021906-02	80 4 21 510113-10	80 7 22 025811-02
80 2 22 040884-74	80 4 21 510114-00	80 2 22 051362-43
80 2 22 040892-84	80 4 21 510115-82	80 2 22 051363-24
80 2 22 040897-99	80 4 21 510116-63	80 2 22 051366-77
80 6 22 082450-93	80 4 21 510117-44	80 6 22 114448-08
80 4 20 067249-99	80 7 23 019715-70	80 6 22 114449-80
80 4 20 167206-94	80 6 24 206789-17	80 6 22 114455-29



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

80 4 20 167207-75

80 7 24 055477-74

80 7 22 037028-09

80 4 22 060239-94

80 4 20 000893-96

80 6 23 087228-02

16.236.003-7

14.262.290-7

17.799.695-1

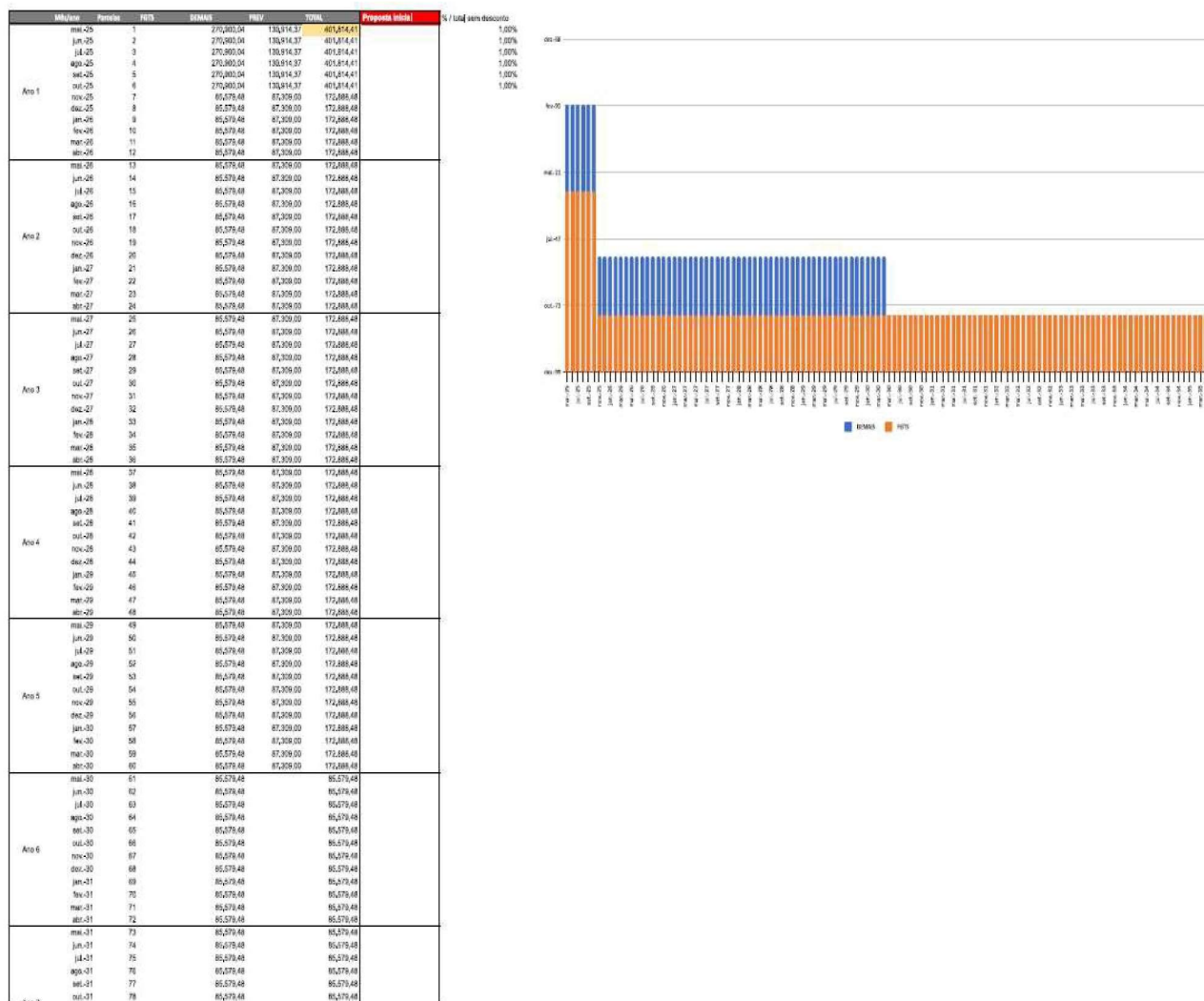
14.890.495-5

18.271.064-5



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

Plano de pagamento





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

Ano 7	nov.-31	79	85,579,48	85,579,48	
	dez.-31	80	85,579,48	85,579,48	
	jan.-32	81	85,579,48	85,579,48	
	fev.-32	82	85,579,48	85,579,48	
	mar.-32	83	85,579,48	85,579,48	
Ano 8	abr.-32	84	85,579,48	85,579,48	
	mai.-32	85	85,579,48	85,579,48	
	jun.-32	86	85,579,48	85,579,48	
	jul.-32	87	85,579,48	85,579,48	
	ago.-32	88	85,579,48	85,579,48	
	set.-32	89	85,579,48	85,579,48	
	out.-32	90	85,579,48	85,579,48	
	nov.-32	91	85,579,48	85,579,48	
	dez.-32	92	85,579,48	85,579,48	
	jan.-33	93	85,579,48	85,579,48	
Ano 9	fev.-33	94	85,579,48	85,579,48	
	mar.-33	95	85,579,48	85,579,48	
	abr.-33	96	85,579,48	85,579,48	
	mai.-33	97	85,579,48	85,579,48	
	jun.-33	98	85,579,48	85,579,48	
	jul.-33	99	85,579,48	85,579,48	
	ago.-33	100	85,579,48	85,579,48	
	set.-33	101	85,579,48	85,579,48	
	out.-33	102	85,579,48	85,579,48	
	nov.-33	103	85,579,48	85,579,48	
Ano 10	dez.-33	104	85,579,48	85,579,48	
	jan.-34	105	85,579,48	85,579,48	
	fev.-34	106	85,579,48	85,579,48	
	mar.-34	107	85,579,48	85,579,48	
	abr.-34	108	85,579,48	85,579,48	
	mai.-34	109	85,579,48	85,579,48	
	jun.-34	110	85,579,48	85,579,48	
	jul.-34	111	85,579,48	85,579,48	
	ago.-34	112	85,579,48	85,579,48	
	set.-34	113	85,579,48	85,579,48	
Ano 11	out.-34	114	85,579,48	85,579,48	
	nov.-34	115	85,579,48	85,579,48	
	dez.-34	116	85,579,48	85,579,48	
	jan.-35	117	85,579,48	85,579,48	
	fev.-35	118	85,579,48	85,579,48	
	mar.-35	119	85,579,48	85,579,48	
	abr.-35	120	85,579,48	85,579,48	
TOTAL			11,381,460,88	5,500,172,88	16,881,632,86

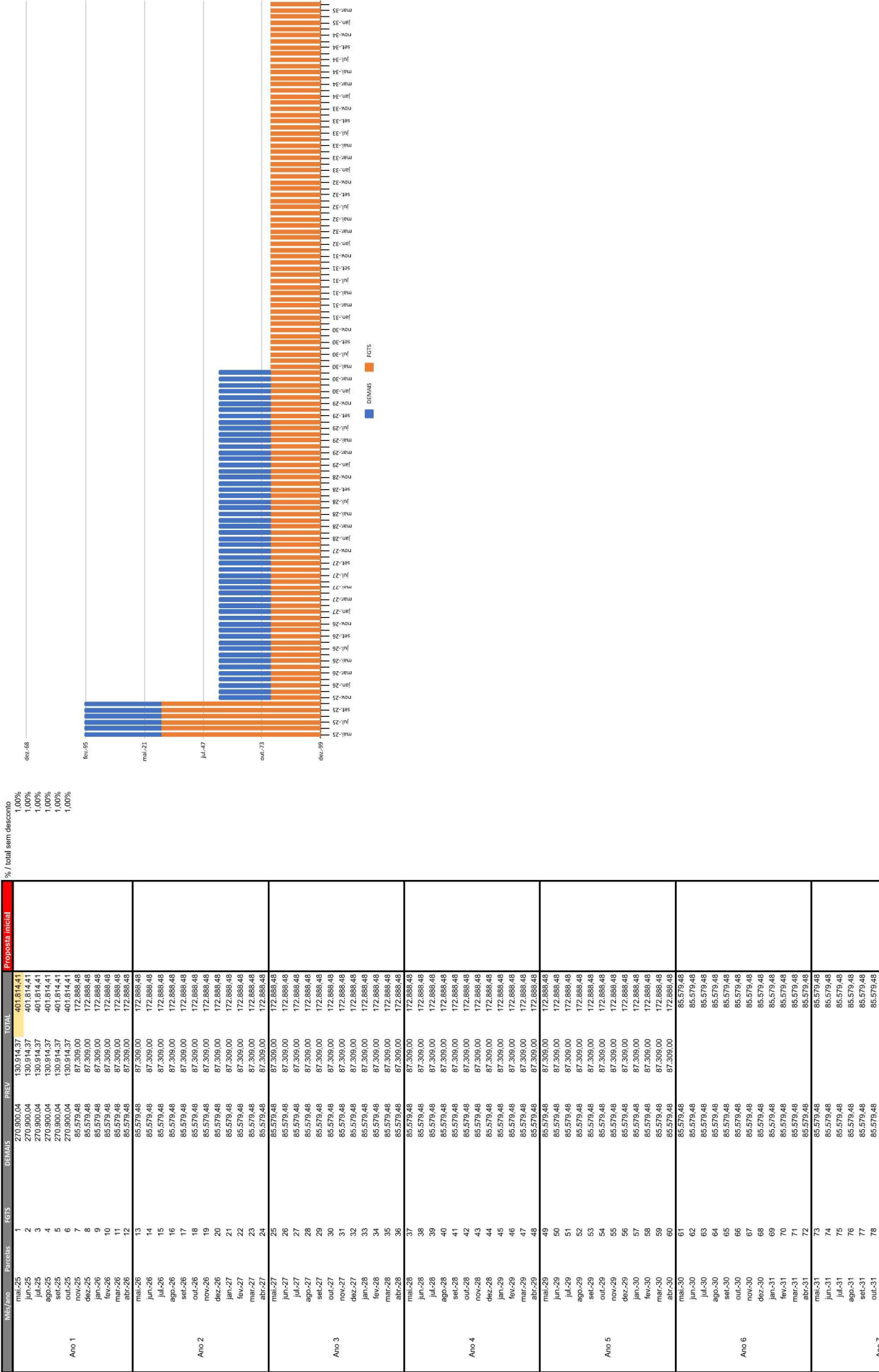
HENRIQUE
ZUPPARDO:

Assinado de forma digital
por HENRIQUE
ZUPPARDO
Dados: 2025.05.09
15:01:07 -03'00'

CONSUELO DEL
CASTILLO
ZUPPARDO

Assinado de forma digital por
CONSUELO DEL CASTILLO
ZUPPARDO
Dados: 2025.05.09 15:02:56 -03'00'

3.Estoque.Capag.Fluxos - Transação (Entrada+PFBCN+bônus) - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA.xlsm Fluxo.CONSOL.



3.Estoque.Capag.Fluxos - Transação (Entrada+PFBCN+bônus) - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA.xlsm Fluxo.CONSOL.

Ano 7	nov-31	79	85.579,48	85.579,48
	dez-31	80	85.579,48	85.579,48
	jan-32	81	85.579,48	85.579,48
	fev-32	82	85.579,48	85.579,48
	mar-32	83	85.579,48	85.579,48
	abr-32	84	85.579,48	85.579,48
	mai-32	85	85.579,48	85.579,48
	jun-32	86	85.579,48	85.579,48
Ano 8	jul-32	87	85.579,48	85.579,48
	ago-32	88	85.579,48	85.579,48
	set-32	89	85.579,48	85.579,48
	out-32	90	85.579,48	85.579,48
	nov-32	91	85.579,48	85.579,48
	dez-32	92	85.579,48	85.579,48
	jan-33	93	85.579,48	85.579,48
	fev-33	94	85.579,48	85.579,48
	mar-33	95	85.579,48	85.579,48
	abr-33	96	85.579,48	85.579,48
	mai-33	97	85.579,48	85.579,48
Ano 9	jun-33	98	85.579,48	85.579,48
	jul-33	99	85.579,48	85.579,48
	ago-33	100	85.579,48	85.579,48
	set-33	101	85.579,48	85.579,48
	out-33	102	85.579,48	85.579,48
	nov-33	103	85.579,48	85.579,48
	dez-33	104	85.579,48	85.579,48
	jan-34	105	85.579,48	85.579,48
	fev-34	106	85.579,48	85.579,48
	mar-34	107	85.579,48	85.579,48
	abr-34	108	85.579,48	85.579,48
Ano 10	mai-34	109	85.579,48	85.579,48
	jun-34	110	85.579,48	85.579,48
	jul-34	111	85.579,48	85.579,48
	ago-34	112	85.579,48	85.579,48
	set-34	113	85.579,48	85.579,48
	out-34	114	85.579,48	85.579,48
	nov-34	115	85.579,48	85.579,48
	dez-34	116	85.579,48	85.579,48
	jan-35	117	85.579,48	85.579,48
	fev-35	118	85.579,48	85.579,48
	mar-35	119	85.579,48	85.579,48
	abr-35	120	85.579,48	85.579,48
TOTAL		-	11.381.460,89	5.500.172,09
			16.881.632,98	-